



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

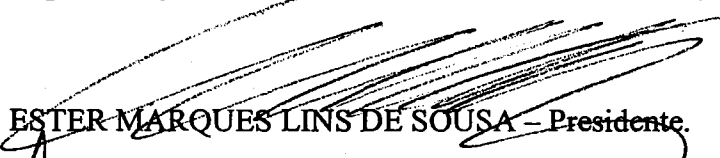
Processo nº 19515.001071/2003-17
Recurso nº 165.463 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.209 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente ONCOFARMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

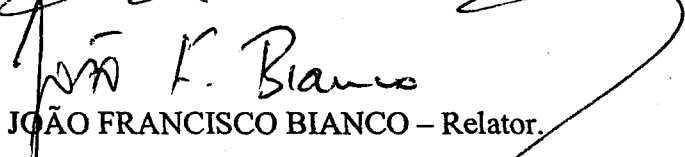
EMENTA-OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÃO LEGAL

Feita a prova de que o pagamento de compras não foi registrado na contabilidade, é lícito concluir pela ocorrência de omissão de receita, por força do disposto no artigo 40 da Lei n. 9430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.


JOÃO FRANCISCO BIANCO – Relator.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência de IRPJ e lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL (fls 157) por omissão de receitas, decorrente do pagamento e não escrituração de notas fiscais de compras (item 1), além de ter sido verificada a escrituração de receitas na contabilidade e a não inclusão desses valores nas DIPJs dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999 (item 2).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 153) a fiscalização esclarece que analisou os Livros de Entrada de Mercadorias da recorrente e apurou uma série de notas fiscais e comprovantes de pagamentos de compras não escrituradas. Quando intimada, a recorrente não teria comprovado, com documentos hábeis e idôneos, a escrituração das entradas, dos débitos e dos respectivos pagamentos das notas fiscais.

A recorrente apresentou impugnação (fls. 193) alegando, em sede de preliminar, que o auto de infração seria nulo, na medida em que os débitos objeto da autuação teriam sido inscritos no REFIS.

No mérito, quanto à falta de escrituração das notas fiscais, relacionou 05 notas fiscais que efetivamente estão escrituradas, além de destacar uma das notas como sendo de saída, não de entrada. Adicionalmente, afirmou que todas as notas estão escrituradas no Livro Diário, em que pese não estarem no Livro de Registro de Entrada. Afirmou também que as notas fiscais não escrituradas representam um ínfimo volume negocial/financeiro comparado ao das notas fiscais presentes no cotidiano da Recorrente.

Por fim, sustenta que foram feitos recolhimentos de Pis e de Cofins, com atraso, relativos à exigência de que trata esse item do auto de infração (fls 232 a 235).

A DRJ manteve integralmente o trabalho fiscal (fls 277).

No que diz respeito à preliminar, sustentou que a recorrente não teria informado detalhadamente a que débitos se referem a opção pelo programa de recuperação fiscal e se aqueles seriam os mesmos débitos objeto do presente processo.

No mérito, a DRJ alegou que a recorrente não apresentou qualquer justificativa válida para a não escrituração dos pagamentos realizados aos fornecedores, enquadrando a sua ação como omissão de receita, citando jurisprudência e embasamento legal pertinentes.

Com relação à omissão de receitas pela declaração a menor de valores das receitas nas DIPJs, reconhece que a recorrente não contestou a Fiscalização no que se refere ao lançamento a título de IRPJ. Para os lançamentos de PIS e de COFINS, sustenta que a recorrente não demonstrou que os recolhimentos efetuados referem-se aos valores de receitas declaradas a menor.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 301), reiterando os termos de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco - Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

O objeto da exigência fiscal aqui em discussão é a ocorrência de omissão de receitas por parte da recorrente, apurada pela prática de dois tipos de infração distintas e que foram lançadas em dois itens do auto de infração. Examinarei abaixo cada um desses itens separadamente.

Antes, porém, esclareço que a preliminar de nulidade do auto de infração não procede pois efetivamente a recorrente não conseguiu demonstrar de forma clara que os créditos que integram a exigência fiscal foram incluídos no programa de parcelamento denominado Refis.

É bem verdade que a recorrente juntou prova da opção pelo Refis (fls 213) mas não há qualquer menção a quais os débitos que teriam sido incluídos no programa. Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade da exigência fiscal.

Passo então à análise do mérito.

1. Omissão de receitas em virtude de omissão do pagamento de compras.

Dispõe o artigo 40 da Lei n. 9430, de 1996, que caracteriza omissão de receita a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica. No caso dos autos, a aquisição das mercadorias restou demonstrada, ao mesmo tempo em que as notas fiscais e os seus pagamentos não foram contabilizados. Ora, os fatos descritos enquadram-se perfeitamente na hipótese prevista no texto legal, o que permite a conclusão de que houve omissão de receita.

Mesmo as notas fiscais que a recorrente demonstrou ter lançado no Livro de Registro de Saídas não merecem ser deduzidas da exigência fiscal pois, conforme bem anotou a DRJ, não houve comprovação da escrituração do pagamento dessas notas fiscais, o que, como visto acima, autoriza a presunção de ocorrência de omissão de receita.

Por todo o exposto, deve ser mantido este item do auto de infração.

2. Divergência de valores escriturados na contabilidade e registrados na DIPJ

As diferenças apuradas pela fiscalização entre os valores das receitas lançadas contabilmente e os valores registrados nas respectivas DIPJs, conforme quadro de fls 152, não chegaram a ser justificadas nem impugnadas pela recorrente. Houve, portanto, concordância com o mérito da exigência fiscal.

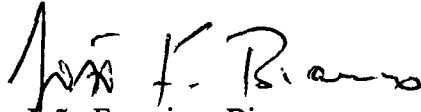
A insurgência da recorrente ateu-se ao fato de que os valores exigidos a título de Pis e de Cofins já teriam sido recolhidos espontaneamente pela recorrente, conforme cópia das guias DARF juntadas aos autos (fls 232 a 235).



Ocorre que os valores exigidos com o auto de infração de que tratam estes autos tiveram seus fatos geradores ocorridos nos trimestres dos anos-calendário de 1997 a 1999. E os DARFs juntados aos autos indicam que os recolhimentos referem-se a período de apuração relativo a 1980. Claramente, portanto, os recolhimentos cujas cópias foram juntadas aos autos não guardam qualquer relação com os créditos tributários exigidos pela presente autuação.

Assim sendo, também este item da autuação deve ser mantido.

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da autuação e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.


João Francisco Bianco